PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

97445168442021

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 002931/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

16/09/2021 14:07:07

Requerente

MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI

Detalhamento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NÚMERO 1736/2021 PREGÃO NÚMERO 45/2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA.

À Comissão Permanente de Licitações e/ou Comissão do Pregão n°. 45/2021

MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 35.502.416/0001-92, IE 083.615.814, com sede na Avenida Prefeito José Raposo, n° 154, Pequiá, Município de Iúna, no estado do Espirito Santo, neste ato representada por Rui de Melo, aposentado, casado, domiciliado e residente na Avenida Prefeito José Raposo, n° 154, Pequiá, Município de Iúna, no estado do Espirito Santo, documento de Carteira (s) de identidade sob o n° 208160 SSP/ES, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 41, 79 e 109 da Lei n° 8.666/1993, Lei n° 9782/99, RDC 16 1° de Abril/2014 e subitem 4.4, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I – Preliminarmente

1.1 - Da Tempestividade

Conforme item 10.1 do edital, a presente impugnação encontra-se tempestiva, devendo a Administração decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis.

I – Breve Resumo Dos Fatos

Foi publicado o Edital do Processo Licitatório n°. 1736/2021 PREGÃO N.° 45/2021 sob a forma de SRP – Sistema de Registro de Preço, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com a realização do referido certame no dia 21 de setembro de 2021, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, observou-se que não houve a exigência de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) uma vez que o objeto compreende saneantes, material de higienização e cosméticos.

Não é forçoso verificar que as descrições editalícias descumprem o determinado na RDC 16 de 1° de Abril/2014 e lei n° 9.782/99, cuja exposição aponta que TODA a empresa que comercializa, distribui ou fornece produtos diversos são obrigadas a possuírem o certificado de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa).

Diante dos fatos, deve ser analisado e dado provimento a respectiva impugnação do edital conforme fundamentação a seguir exposta.

III – Do Mérito

Insta salientar que o objeto da licitação consta produtos de limpeza , higiene pessoal e descatáveis, razão pela qual a lei especial obriga a toda empresa a possuir a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Anvisa.

É nesse sentido e corroborando com a exigência de AFE que a lei da licitação na modalidade pregão n° 10.520/02 assim dispõe:

> Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> XIII - **a habilitação far-se-á** com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira**; (Grifo Nosso).

Na mesma linha temos a Lei de licitações n° 8.666/93 o seguinte:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. (Grifo Nosso).

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, os produtos constantes da Lei n° 6.360/76 e Lei n° 9.782/99, Decreto n° 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei n° 5.991, de 17

de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

Nesta toada, a Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

> Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8o desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se, portanto:

> Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - **saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos**; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; (grifo nosso)

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, tanto alimentar quanto de higiene, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, QUE TODAS AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM OS MAIS VARIADOS PRODUTOS têm a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA, nos termos do que reza o artigo 1º da RDC nº. 16.

> Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de **empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos** destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, **produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas** que possam originar substâncias sujeitas a controle especial. (Grifo Nosso).

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito, a Isonomia

e legalidade, conforme a seguir:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia , a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Senão vejamos.

> "O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é "o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo - lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico". Deve lembrar - se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões
>
> funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a "origem" das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes."

Marçal ainda aponta que:

> "O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º . Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo m ais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrar á a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas."

Nessa esteia a Constituição Federal/88 estabelece que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada aos licitantes, é ferido o princípio da legalidade, pois existe uma lei, bem como a RDC, que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma, portanto, deve ser solicitada para todos.

Destarte, fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Entendimento esse também do próprio TCE nos autos da Denúncia n° 1007383 (anexo) que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

> "Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n° 004/2017.
> Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços n° 004/20017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame **ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76,** que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.
> Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no **sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos** pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial n° 004/2017, **deve - se observar as normas de vigilância sanitária**, sobretudo a Lei n° 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada."

A Resolução RDC n° 16, de 1° de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

> "Art. 3° A AFE é exigida de **cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem**, síntese, transformação e transporte de medicamentos e **insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.** Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde." (Grifo Nosso).

É claro a exigência da AFE para a distribuição, embalagem, fornecimento, comercialização dos produtos de cosméticos, higiene pessoal, perfumes, saneantes e gases medicinais, portanto, fazendo imperiosa sua exigência, uma vez que compatíveis com os produtos objetos da licitação.

O TCE na denúncia já mencionada tem a seguinte redação:

> "em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, **fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas**, conforme aludido no inciso VI, art. 2° da Resolução ANVISA n ° 16/2017."

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária.

Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

Destarte, nos termos da Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Com o fito de reafirmar que é imperiosa a exigência de AFE para os produtos objetos da licitação ao que se refere ao mercado varejista, pedimos vênia para transcrevermos algumas decisões, vejamos:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTARTAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E

DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência de
Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. DENÚNCIA N. 1007383. RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TER/SP que, no
prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as 6 empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, do decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda as exigências técnicas necessárias; (TCU – REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de julgamento: 03/08/2016)

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da ANVISA, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada para todos os produtos descritos no art. 1° da RDC e de todos os licitantes interessado em participar da licitação constante no edital em questão.

III – Do Pedido

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSOLICITATÓRIO.

Nestes termos,

pede deferimento.

Péquia-Íuna-ES, 13 de setembro de 2021.

MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI
RUI DE MELO
PROPRIETÁRIO DA EMPRESA
CPF/MF 214.480.197-53

MELO DISTRIBUIDORA

PROCURAÇÃO / CREDENCIAMENTO

Por esse instrumento particular de procuração, a empresa **MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 35.502.416/0001-92, IE 083.615.814, com sede na Avenida Prefeito José Raposo, n° 154, Pequiá, Município de Iúna, no estado do Espirito Santo, neste ato representada por **RUI DE MELO**, empresário, brasileiro, casado, portador do RG 2.081.60 SSP/ES, CPF 214.480.197-53, residente e domiciliado na rua Ministro Eurico Sales Oliveira, n°154, Pequiá – Iúna/ Espirito Santo, CEP: 29.390-000, detentor de amplos poderes para nomeação de **LUCAS CAMPOS DE MELO,** brasileiro, casado, comerciante portador do CPF/MF 089.104.666-69, RG n° MG -18. 103. 375 residente e domiciliado à Av. Cataria Eller nº 710, Apto. 101, Centro, no Município de Alto Jequitibá-MG, a quem confere amplos poderes para representar onde for necessária a sua presença especialmente junto aos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas, praticar os atos necessários, com vista a outorgante em licitação de todas as modalidades, inclusive pregão, usando dos recursos legais e acompanhados, conferindo- lhe ainda, poderes especiais para interpor ou desistir de recursos, apresentar propostas, lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, transcrever e apresentar declarações, firmar compromissos ou acordos, assinar atas, contratos, receber e dar quitação, manifestar ou desistir da intenção de interpor recursos administrativos e podendo, ainda, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, substabelecer está ou em outrem com ou sem reservas de igual poderes, dando tudo por bom firme e valioso, praticar todos os demais atos em lei permitidos.

Está procuração é válida até o dia 31 de dezembro de 2025.

Por ser verdade, firmo a presente declaração, para eu se produza os efeitos legais.

Pequiá-Iúna/ES, 30 de abril de 2020.

Rui de Melo

MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIALS EIRELI
RUI DE MELO
Representante legal da empresa
CPF N° 214.480.197-53

Registro Civil e Tabelionato de Notas de Alto Jequitibá
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de (CON78277) RUI DE MELO
em testemunho da verdade.
Alto Jequitibá, 30/04/2020 11:39:42 5562
SELO DE CONSULTA: CON78277
CODIGO DE SEGURANÇA: 2355.5203.2696.1690
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por
Bianca Eller Moreira Arruda - Escrevente Substituta
Emol:R$5,48 TFJ:R$1,70 Total:R$7,18 Selo:R$0,10
Consulte a validade deste selo no site https://selo.tjes.jus.br
11ª DA ETIQUETA AA412127

Avenida Prefeito José Raposo, n° 154, Pequiá, Município de Iúna, ES

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/12505250520314998204 1

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 12505250520314998204 1-1
Data: 25/05/2020 09:25:41
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB55860-U9JO;
CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/05/2020 09:49:58 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 125052505203149982041-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b30a653abf87fc384b917470a4058d65b85b3b7cb4699a0f74d24b8f756b7c27b177a4a1894dbba3172e69adb438c8e22e39505ef839c38f61139ae78da3f7615

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.
ICP Brasil